

PUBLICADO

Extrema, 25 / 04 / 19

Lei nº 3.949

De 25 de abril de 2019.

“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista e obriga inserção do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritários e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Luiz Fernando Ferreira – Mantega.

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Artigo 1º - Os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacionais, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais em geral, instituições bancárias e similares, darão atendimento prioritário e preferencial as pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista terá direito a acompanhante.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por



comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 3º - As pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A prioridade ou preferência estabelecida nesta Lei, compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que agilizem o atendimento e a prestação de serviços as pessoas elencadas no caput deste artigo.

§ 5º - Nos supermercados e estabelecimentos comerciais com disponibilidade de 01 (um) caixa ou mais para atendimento dos consumidores, deverá ser disponibilizado um caixa exclusivo para as pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 6º - É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, a preferência ou prioridade as pessoas de que trata o art. 1º, e esta deve ser dada em qualquer caixa ou guichê, independente de ser exclusivo ou não.

Artigo 2º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Extrema ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista e Síndrome de Down.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

§ 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.



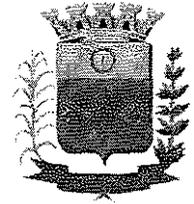


www.extrema.mg.gov.br

Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Artigo 3º - Nos estabelecimentos públicos, a inserção dos Símbolos Mundiais Autismo e Síndrome de Down será feita utilizando-se da própria estrutura, com impressão do símbolo em impressoras locais, não gerando despesas para a municipalidade.

Artigo 4º - As entidades, instituições, órgãos e empresas citadas nesta lei devem manter em local visível de suas dependências, placas indicativas do direito a prioridade e preferência.

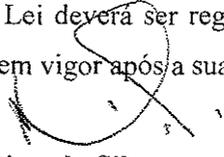
Artigo 5º - Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1º - As reclamações feitas deverão ser levadas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de inflação; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§ 2º - Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º - O Poder Executivo Público Municipal, mediante ao seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da exigência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos, que deverá ser regulamentado por Decreto Municipal que será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias e entrará em vigor após a sua regulamentação.


João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

